



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 110, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.
(Processo CSMPF nº 1.00.001.000038/2013-40)

Revoga a Resolução CSMPF nº 101, de 3 de novembro de 2009, e dispõe sobre critérios de merecimento para promoção na carreira, em observância ao disposto no §4º do art. 129 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 57, inciso I, alínea "e", c/c o art. 200 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º As promoções por merecimento de membros do Ministério Público Federal serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, em até 30 (trinta) dias da abertura da vaga.

Parágrafo único. O prazo acima fixado poderá ser prorrogado por igual período, ao arbítrio do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Art. 2º São condições para concorrer à promoção por merecimento:

I - contar o membro do Ministério Público Federal com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, na categoria;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade do Ministério Público Federal;

III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal;

IV - não haver o membro do Ministério Público Federal sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público Federal com, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade.

§2º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

Art. 3º Na votação, os integrantes do Conselho Superior deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha, referentes a:

I - desempenho (aspecto qualitativo da atividade desempenhada);

II - produtividade (aspecto qualitativo da atividade desempenhada);

III - presteza no exercício das funções;

IV - aperfeiçoamento técnico.

§1º A avaliação desses critérios deverá abranger a vida funcional do membro do Ministério Público Federal na categoria anterior à promoção pretendida, exceção feita ao incisos I a IV do art. 7º.

§2º Os membros do Ministério Público Federal convocados para exercício com exclusividade ou prejuízo parcial no Conselho Nacional do Ministério Público, no Conselho Nacional de Justiça, perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Secretaria-Geral do Ministério Público, Escola Superior do Ministério Público ou licenciados para exercício de atividade associativa da carreira deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou o afastamento, salve se a produtividade durante a convocação ou licença com prejuízo das funções de origem for maior do que a do período anterior.

Art. 4º Na avaliação de desempenho serão levados em consideração:

a) o exercício ou a participação, na condição de titular ou de substituto, mediante designação da autoridade competente, no Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão, Corregedor Regional, Auxiliares da Corregedoria do Ministério Público ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) exercício da Secretaria Geral, Secretaria-Geral Adjunta do Ministério Público Federal, Diretor ou Diretor-Substituto na Escola Superior do Ministério Público da União e na Secretaria do Concurso para Ingresso na Carreira (titular ou substituto);

c) o exercício da função de Procurador-chefe ou de Procurador-chefe substituto;

d) exercício, na condição de titular ou substituto, das funções de Coordenador Criminal, Cível, da Tutela Coletiva, do Controle Externo da Atividade Policial, de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e de Procurador Regional Eleitoral, representante de Câmara de Coordenação e Revisão nos Estados, Coordenador de Estágio, membro de Núcleo de Apoio Operacional da

PFDC;

e) ter integrado Comissão de Sindicância, de Inquérito ou Processo Administrativo no MPF ou no CNMP, ou presidido Inquérito Policial na forma da lei;

f) participação efetiva, com designação da autoridade competente do Ministério Público Federal, na condição de titular ou substituto ou suplente, em grupos de trabalho, conselhos, comissões ou assembléias do Ministério Público Federal, do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, de outros ramos do Ministério Público da União ou dos Estados ou de organismos internacionais;

g) participação nas Comissões Eleitorais Internas;

h) designação pelo Procurador-Geral da República, pelos Coordenadores de Câmara de Coordenação e Revisão e pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão para representação eventual do Ministério Público Federal em atividades externas.

Art. 5º Na avaliação de produtividade, serão considerados os atos praticados pelo membro do Ministério Público Federal no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho, tais como:

a) compartilhamento das atividades na unidade com outro membro;

b) acervo e fluxo processual existente na unidade;

c) cumulação de atividades, não previstas no art. 4º.

d) estrutura de funcionamento (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

II - volume de produção, mensurado pelo:

a) número de audiências judiciais ou públicas realizadas;

b) número de manifestações judiciais e extrajudiciais proferidas;

c) tempo médio de processo em gabinete.

Parágrafo único. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de manifestações e audiências em comparação com a produtividade média de membros do Ministério Público Federal de unidades similares e com atuação em ofícios de atribuições análogas, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística.

Art. 6º A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

- a) assiduidade ao expediente;
- b) pontualidade nas audiências e sessões;
- c) residência e permanência na sede de exercício, salvo quando autorizado o afastamento pelo Procurador-Geral da República;
- d) atuação em unidade definida previamente pela Procuradoria Geral da República como de difícil acesso ou provimento;
- e) atendimento de atos emanados dos Órgãos Superiores do MPF e cumprimento dos respectivos prazos;

II - celeridade no exercício da atividade ministerial, considerando-se:

- a) a observância dos prazos judiciais e extrajudiciais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;
- b) o tempo médio para a prática de atos.

§1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias;

§2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no Parágrafo único do art. 5º.

Art. 7º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Superior do Ministério Público da União, pelas Escolas Superiores dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal, pelas Escolas da Magistratura, pela Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo MEC;

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais do Ministério Público Federal, realizados após o ingresso na carreira;

III - ministração de aulas, palestras, conferências e cursos promovidos pelos Ministérios Públicos

da União e dos Estados, pelas Escolas Superiores do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, pelas Escolas da Magistratura, pelas Escolas Superiores da Advocacia ou pelas

instituições de ensino reconhecidas pelo MEC ou conveniadas à Procuradoria Geral da República;

IV - publicações, projetos, estudos e metodologias que tenham contribuído para organização e melhoria dos serviços do Ministério Público Federal.

§1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pela Escola Superior do Ministério Público da União;

§2º A Procuradoria Geral da República deverá custear as despesas para que todos os membros do Ministério Público Federal participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária;

§3º Para os fins do art. 7º, inciso III, não será pontuada a ministração de aulas em caráter não eventual, em instituições privadas de ensino.

Art. 8º Na avaliação do merecimento não serão utilizados quaisquer critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do membro do Ministério Público Federal.

Art. 9º Na avaliação do merecimento cada Conselheiro utilizará um quadro de pontuação, atribuindo, à seu juízo, pontos numéricos a cada situação elencada nos incisos e/ou alíneas dos arts. 5º a 7º, da presente Resolução; bem assim, poderá estabelecer uma pontuação máxima, à seu juízo, para cada um dos quatro critérios fixados no art. 4º. Este quadro de pontuação será publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da sessão na qual serão as promoções por merecimento realizadas.

§1º Estabelecida a pontuação para cada uma das situações elencadas nos incisos e/ou alíneas, dos arts. 5º a 7º, da presente Resolução, esta pontuação será multiplicada pelo número de vezes que tal situação ocorreu no exercício do cargo exercido pelo candidato;

§2º A soma total dos pontos obtidos pelo candidato o incluirá em ordem de preferência na lista tríplice a ser apresentada pelo Conselheiro;

§3º Em caso de empate na soma total dos pontos, será incluído na lista tríplice a ser apresentada pelo Conselheiro o candidato mais antigo.

Art. 10. A Corregedoria do Ministério Público Federal centralizará, com o auxílio da Secretaria-Geral, a coleta de dados para avaliação de desempenho, produtividade e presteza, fornecendo os mapas estatísticos ao Conselho Superior e disponibilizando informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção.

§1º A Escola Superior do Ministério Público da União fornecerá os dados relativos aos cursos de que participaram os membros do Ministério Público Federal que concorrem à promoção;

§2º Os membros do Ministério Público Federal deverão atualizar, periodicamente, perante a Corregedoria do Ministério Público Federal, as informações relevantes para a pontuação e aferição dos critérios objetivos estabelecidos nesta Resolução, as quais deverão estar disponibilizadas no sistema "Hórus", para controle, fiscalização, atualização e eventual correção pelo interessado;

§3º Os dados informativos de avaliação, dos concorrentes, de que trata o §2º, serão colocados à disposição dos integrantes do Conselho Superior com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da sessão.

Art. 11. Finalizado o processo de levantamento de dados dos membros inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações referentes a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 12. Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 13. Não poderá concorrer à promoção por merecimento:

I - até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público Federal afastado da carreira para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer ou para exercer outro cargo público permitido por lei;

II - durante o período do mandato, o membro do Ministério Público Federal que integrar o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 14. Considerar-se-ão eleitos para integrar a lista de promoção por merecimento os membros do Ministério Público Federal que obtiverem maioria absoluta dos votos dos Conselheiros.

Parágrafo único. Se, após três escrutínios, considerados em cada um deles os três mais votados no anterior, não resultar completa a lista, esta será composta pelos mais votados no último escrutínio, observada em caso de empate, a antiguidade na categoria e, depois, na carreira.

Art. 15. A lista será organizada em ordem de votação, dela constando o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 16. Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados, preferencialmente no sistema eletrônico, inclusive com transmissão de áudio e vídeo na rede "intranet".

Art. 17. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.